

Parecer Jurídico 47/2025

Protocolo 41074 Envio em 26/06/2025 13:23:43

Assunto: Projeto de Resolução 01/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, na qual *“Dispõe sobre alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal, com adequação do art. 77 e art. 89, relativo às competências e reuniões das Comissões Permanentes, bem como a criação da Comissão de Fiscalização de Políticas Públicas, com a inclusão dos artigos 138-A, 138-B e 138-C e dá outras providências.”*

Conforme consta nas justificativas do projeto, o objetivo é adequar o Regimento Interno com relação às competências/atribuições e calendário de reuniões das Comissões Permanentes, bem como a criação da Comissão de Fiscalização de Políticas Públicas, com a inclusão dos artigos 138-A, 138-B e 138-C, tendo por objetivo o acompanhamento e fiscalização da implementação das políticas públicas no município.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, pag. 686,

“Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo.”

Trata-se de um ato “interna corporis”, cuja definição está bem expressa por José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição, pag. 1108, quando diz:

“Atos interna corporis são aqueles praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. Esses atos, antes de mais nada, tem embasamento constitucional, vale dizer, a competência interna e exclusiva está demarcada na Constituição. Emanam dos referidos Poderes, porque têm eles prerrogativas que lhes são próprias no regular exercício de suas funções. Vejamos um exemplo no caso do Poder Legislativo: as votações e a elaboração de seus regimentos internos (Arts. 47, 51, III e 52, XII da C.F.).”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme previsto no art. 60, § único, inciso III da LOM c/c art. 208, § 1º, alíneas “e” e “f” do R.I., que dizem:

“LOM - Art. 60 - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular

as seguintes matérias:

II - aprovação e alteração do Regimento Interno;”

“RI - Art. 208 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º – constitui matéria de Projeto de Resolução:

e) Organização, funcionamento...criação.... de seus serviços....., observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os limites constitucionais;

f) Demais atos de economia interna da Câmara.”

Por fim, o **§ 2º do Art. 208** diz que “A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, ...”, se enquadrando, portanto, no quesito iniciativa.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Resolução é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de junho de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

